



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 42.448/PI – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECLAMANTE: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

PARECER ASSEP-CRIM/PGR 70193/2021

RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DEPUTADA FEDERAL. BUSCA E APREENSÃO. DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO GENÉRICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal autorizar a realização de medidas cautelares de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional, por tais medidas afetarem o pleno e regular exercício do mandato eletivo e importarem investigação, ainda que por via reflexa, de detentor de prerrogativa de foro.

2. A excessiva amplitude da ordem de busca e apreensão expedida pela autoridade reclamada impossibilita delimitar os objetos relativos ao exercício do mandato, implicando a usurpação da competência do STF.

– Parecer pela procedência da reclamação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pela Mesa da Câmara dos Deputados em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí.

A reclamante relata que o Juízo reclamado proferiu decisão, em 25.7.2020, em que decretou medida cautelar de busca e apreensão nas dependências da Câmara dos Deputados, no gabinete da Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias, investigada por supostas práticas ilícitas quando da execução de políticas públicas no âmbito da Secretaria de Educação de Pernambuco, da qual a parlamentar foi titular, período em que licenciada do mandato legislativo.

Afirma que a autoridade reclamada encaminhou ao STF petição tratando da ordem de busca e apreensão em face da Deputada Rejane Ribeiro Sousa Dias (PET 8.664).

Descreve que, nessa demanda, foi ofertada manifestação da Procuradoria-Geral da República, em que defendida a competência do STF para supervisionar as investigações e o deferimento da medida cautelar, mas sobreveio decisão da Ministra Rosa Weber pela qual não conhecido o pedido, sob o fundamento de incompetência da Corte para processar parlamentar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

federal por crime sem relação com o exercício do mandato. O feito foi, então, remetido para a 1ª instância, a fim de que o Juízo decidisse segundo sua convicção.

Defende a reclamante caber privativamente ao STF decretar medidas cautelares a serem realizadas nas dependências do Congresso Nacional, conforme consignado nos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal do acórdão proferido pelo Plenário do STF na ADI 5.526, pendente de julgamento.

Sustenta que medidas cautelares *“voltadas ao afastamento do cargo, à proibição de acesso a determinados lugares, ao recolhimento noturno, à entrega do passaporte ou ao acesso a documentos e dados potencialmente relacionados ao exercício do mandato, embora constituam medidas diversas da prisão, são capazes de alterar quóruns de deliberações, diminuir a representatividade de partidos no Congresso, modificar forças políticas, reduzir a representação de um estado da Federação e afetar a independência e a autonomia do Poder Legislativo”*.

Assevera que parlamentares federais são desobrigados de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, nos termos do art. 53, § 6º, da CF/88, garantia vulnerada em face



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da expedição de mandado de busca e apreensão contra o detentor do mandato eletivo nas dependências do Congresso Nacional ou mesmo em sua residência.

Requer, liminarmente, suspensão da ordem judicial de busca e apreensão proferida pelo Juízo reclamado e, ao final, que seja julgada procedente a reclamação, para que seja definido competir unicamente ao STF deferir a adoção de medidas cautelares em face de membros do Congresso Nacional que possam afetar ou restringir o exercício do mandato parlamentar.

O Ministro Relator solicitou informações à autoridade coatora, as quais não aportaram aos autos.

A Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias requereu a admissão como assistente no feito.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

A reclamação em epígrafe foi ajuizada com fundamento no do art. 988, III, § 4º, do Código de Processo Civil, para preservar a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 5.526, cujo acórdão foi assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.*

2. *Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que praticam ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018) – Grifo nosso

Sustenta a reclamante que a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí pela qual decretadas medidas de busca e apreensão no gabinete parlamentar e na residência da Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias implicou violação à tese firmada no precedente invocado como paradigma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ocorre que a controvérsia enfrentada na ADI 5.526 foi relativa à competência do Poder Judiciário para decretar prisão preventiva e medidas cautelares substitutivas em desfavor de parlamentares, e não medidas cautelares acerca de objeto de prova para a persecução penal, razão pela qual incabível a reclamação para a garantia da autoridade do julgado apontado como paradigma.

Tendo em conta, contudo, que a execução de medida de busca e apreensão no gabinete parlamentar da Deputada pode atingir, mesmo que por via reflexa, o desempenho do mandato eletivo, há possível violação à tese firmada por ocasião do julgamento da AP 937-QO, razão pela qual devido o conhecimento da reclamação para a preservação da autoridade desse paradigma.

Considerada, ainda, a possível usurpação da competência do STF para decretar medidas cautelares instrumentais à investigação em desfavor de parlamentares federais, é cabível a reclamação em epígrafe, nos termos do art. 988, I e III, § 4º, do CPC.

No mérito, cumpre definir se era do STF a competência para decretar a busca e apreensão, dado o potencial da medida cautelar de afetar, direta ou indiretamente, o exercício do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É cediço que a inviolabilidade e as imunidades atribuídas pela Constituição Federal ao exercício parlamentar objetivam a proteção do mandato popular, inconfundível com a figura da pessoa que ocupa o cargo.

Essa é exatamente a *ratio decidendi* do acórdão proferido no julgamento da AP 937-QO, na qual sedimentado o entendimento do STF de que o foro por prerrogativa de função é aplicável somente aos crimes praticados no curso do mandato e em razão do cargo.

Essa limitação do alcance do instituto, contudo, não desobriga os órgãos de persecução do Estado de respeitar rigorosamente as inviolabilidades e imunidades constitucionalmente asseguradas aos membros do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que “conforme se extrai do art. 102, CRFB, não se elegeu o local da realização de diligências, ou seja, o critério espacial, como fator de determinação de competência desta Corte.” (RCL 25.537, Rel. Min. Fachin, Dje de 11.3.2020).

No presente caso, a definição de competência do Supremo Tribunal Federal não está atrelada à realização de diligências nas dependências do Parlamento, nem a atos supostamente praticados por parlamentar no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

exercício do mandato e em razão dele, mas sim à possibilidade de as ações investigativas determinadas influírem na atividade parlamentar.

A parlamentar alvo da medida ocupou o cargo de Secretária de Educação de Pernambuco no curso do mandato legislativo, licenciando-se para assumir a secretaria estadual e, na sequência, retornando ao desempenho do cargo de deputada federal.

Havia, portanto, factível possibilidade de que documentos e, principalmente, instrumentos de trabalho localizados em seu gabinete contivessem informações relativas tanto ao exercício do mandato parlamentar no qual se encontrava em exercício quanto do cargo no Poder Executivo estadual, ambos inseridos no contexto da atividade política de Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Os seguintes excertos da manifestação da PGR na PET 8.664 bem ilustram o argumento:

21. Ao ver do titular da potencial ação penal, nos fatos investigados em primeiro grau há muito mais que mera menção ao nome de uma parlamentar. Há, em tese, toda uma carreira política ascendente associada a organização criminosa em processo de investigação. A incursão investigatória ao gabinete parlamentar não se trata de busca de provas de atos ilícitos de terceiros, apenas, pois.

22. A revelação que é ínsita aos processos investigatórios – sobretudo os de aprofundamento em campos menos ostensivos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vida de investigados – sinaliza na direção do possível encontro de ações ilícitas com vestígios ou registradas na documentação da investigada que se encontra em seu gabinete de trabalho parlamentar e em sua residência.

23. Há factível possibilidade de o material buscado no espaço pessoal do trabalho parlamentar da investigada estar dentro do âmbito de sua atuação política que se alternava permanentemente entre a Secretaria de Educação e o mandato de parlamentar. Não é esperável que os laços da investigada existissem enquanto Secretária de Educação, desaparecessem quando reassumia temporariamente seu mandato, e retornassem quando novamente investida como Secretária de Educação. A condição de Deputada Federal não é acidental, mas, no mínimo, conveniente e propiciatória à ação da organização criminosa. A capacidade de um parlamentar federal influir jurídica e politicamente, por exemplo, sobre a destinação de recursos federais para ações de governos municipais e estaduais não pode ser desconsiderada no presente caso.

24. Ao ver do Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal, as diligências postuladas alcançam, sim, Deputada Federal enquanto e porquê Deputada Federal, mesmo que no período sob investigação houvesse reiterada alternância no exercício do cargo de parlamentar federal e de secretária estadual.

25. Também entende o Ministério Público Federal que, ao que até agora vislumbrado e vislumbrável, a atividade parlamentar da Deputada se tornou alcançável na investigação, mas se encontra em instâncias de atuação suficientemente destacadas e destacáveis do conjunto de toda a investigação. Portanto, a chegada do limiar da investigação nas episódicas atividades parlamentares da investigada não tem o condão de transferir o núcleo duro da organização criminosa e de todos os ilícitos para o âmbito de investigação e persecução penal do Supremo Tribunal Federal.

26. Há medida cautelar investigativa necessária a alcançar, in potentia, atividade de parlamentar em sucessivos mandatos. Todavia, de toda a extrapolação explorativa que se possa fazer até o momento, inexistem elementos para o deslocamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

todo o complexo investigado para a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

27. A competência do Supremo Tribunal Federal e a correspondente atribuição deste membro do Ministério Público, portanto, não alcançam a totalidade da operação, mas apenas a partícula que desafia o círculo da atividade da parlamentar em sucessivos e atual mandatos.

A Ministra Rosa Weber, contudo, não conheceu do pedido.

Após assinalar que “*medidas cautelares penais visando às dependências das Casas Legislativas terão de ser submetidas ao crivo da Suprema Corte apenas quando tenham como alvo parlamentares federais cujos atos se amoldem aos critérios definidos por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937*”, a Relatora da PET 8.664 considerou estarem ausentes na hipótese os elementos que determinam a competência do STF, conforme decidido na AP 937-QO.

Entende-se, todavia, ser equivocada a conclusão de incompetência do STF no caso.

O gabinete parlamentar é local em que armazenados documentos, móveis, utensílios, aparelhos eletrônicos e arquivos que guardam relação com o exercício do cargo eletivo.

O acesso a tais objetos, portanto, afeta o pleno e regular exercício do mandato, razão pela qual a busca e apreensão nas dependências do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Congresso Nacional demanda a autorização da autoridade judiciária à qual incumbida a proteção da inviolabilidade e das imunidades vinculadas à atividade parlamentar federal.

A ordem judicial de busca e apreensão proferida pela autoridade competente, a ser cumprida nas dependências do Congresso Nacional, tem a função de substituir a autorização de ingresso pela autoridade a quem incumbe regularmente a guarda do local – o Presidente da Casa Legislativa.

Somente o órgão judicial perante o qual tem foro por prerrogativa de função o alvo da medida pode substituir a declaração de vontade desse alvo. No caso sob análise, o Supremo Tribunal Federal.

O STF já decidiu nesses mesmos termos em caso análogo ao dos autos (RCL 36.571/MT). Da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes colhem-se os seguintes excertos:

No caso ora examinado, constata-se que foram efetivadas medidas de busca e apreensão no imóvel residencial da Deputada Federal ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, em razão do que foram recolhidos, nesse endereço, residência particular situada no Estado de Mato Grosso, documentos e equipamentos eletrônicos, tudo de acordo com o que se infere da leitura do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão constante dos autos em apenso.

O conteúdo de bens, pertences, computadores, documentos institucionais ou pessoais existentes dentro das Casas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Legislativas, cuja proteção constitucional é histórica, relaciona-se institucionalmente à própria independência do Poder Legislativo e suas características de autogoverno e autogestão, estando sob direção do seu Presidente.

Dessa maneira, nas presentes hipóteses, não havendo consentimento ou pressupondo-se o dissenso do Presidente da Casa Legislativa, a diligência de busca e apreensão no interior da Câmara ou Senado Federal somente poderia ter sido realizada com a devida ordem da autoridade judicial competente – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Certamente, não foi por outro motivo que o texto constitucional exige, para afastar a discordância daquele que poderia autorizar regularmente o ingresso, o absoluto respeito à cláusula de reserva jurisdicional, ou seja, exigindo que somente o Poder Judiciário possa afastar, por decisão de seu órgão competente, o dissenso daquele que se nega a permitir ou dificulta o ingresso no estabelecimento objeto da diligência policial ou ministerial, como bem aponta o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...)

A cláusula de reserva jurisdicional exige, portanto, decisão do Órgão Jurisdicional competente para substituir o possível dissenso ou recusa daquele que estava legalmente autorizado a determinar o ingresso ou impedir o acesso, que, em relação às Casas Legislativas, seriam os seus respectivos Presidentes.

Não há dúvidas de que, nas buscas e apreensões realizadas nas dependências do Congresso Nacional, a ordem judicial visava a substituir eventual dissenso ou oposição do Presidente da Casa Legislativa, a quem compete sua administração, bem como a gestão, posse e guarda final dos documentos, móveis, utensílios, inclusive computadores e arquivos, ao ingresso da Polícia e do Ministério Público ao interior do Congresso Nacional, para realização da citada diligência; e, no caso do gabinete e do domicílio do parlamentar federal, a substituição do dissenso do próprio congressista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ora, se o destinatário final da ordem é o Chefe do Poder Legislativo ou algum outro parlamentar federal (nas hipóteses de gabinetes pessoais e apartamentos funcionais, ou mesmo residências pessoais) – cuja livre manifestação de vontade poderia evitar a necessidade de mandado judicial – o Juiz Natural para expedi-la, igualmente sem qualquer dúvida, somente poderia ser o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Observe-se que, mesmo no âmbito civil, a atuação juridicamente possível para obtenção de documentos congressuais seria o ajuizamento do competente mandado de segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em hipótese menos traumática ao equilíbrio entre os Poderes, ou seja, caso o Presidente da Casa Legislativa se recusasse a enviar determinado documento, arquivo ou informação à Polícia ou ao próprio Ministério Público, não seria possível ordem mandamental de juiz de 1º grau impondo essa obrigação, devendo o Parquet ajuizar mandado de segurança no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para obter a ordem mandamental em face do Presidente da Casa Legislativa, obviamente, em hipótese mais traumática ao equilíbrio entre os Poderes, ou seja, ordem mandamental de invasão da casa legislativa, sem prévia autorização de seu Presidente, para busca e apreensão de documentos, pertences e computadores, igualmente, a Polícia ou o Ministério Público necessitariam de ordem emanada pelo STF.

Não se trata de estabelecimento de prerrogativa de foro a determinados locais, mas sim, de absoluto respeito ao princípio do juízo natural e ao devido processo legal, que exigem que a ordem seja emitida contra aquele que tem a responsabilidade legal pela casa legislativa e pela gestão de seus documentos, utensílios, computadores, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Decisões semelhantes foram proferidas pelo STF em casos análogos, todos julgados posteriormente à virada jurisprudencial engendrada pelo julgamento da AP 937-QO:

Este Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já reconheceu a validade e autorizou esse tipo de diligência, estando inclusive chancelada a atuação pelo Plenário da Corte – confira-se, sobre a possibilidade de busca e apreensão em imóveis funcionais de parlamentares investigados, desde que determinada pelo STF, Rcl 24473, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 26.06.2018; Inq 4112, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22.08.2017; Rcl 25537, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 26.09.2019; AC 4297, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 26.09.2019. (AC 4430, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 4.3.2020) – Grifo nosso

6. *Por estrita observância ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar uma medida de busca e apreensão domiciliar.*

7. *A prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal, por óbvio, não se relaciona à titularidade do imóvel, mas sim ao parlamentar federal.*

8. *A tentativa do juízo reclamado de delimitar, em sua decisão, a diligência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro, de partida, mostrou-se infrutífera, diante da própria vagueza de seu objeto.*

9. *A extrema amplitude da ordem de busca, que compreendia indiscriminadamente valores, documentos, computadores e mídias de armazenamento de dados, impossibilitou a delimitação prévia do que pertenceria à Senadora da República e ao investigado, não detentor de prerrogativa de foro.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

10. *A alegação de que, após a apreensão, proceder-se-ia, em primeiro grau, a uma triagem do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República, não se sustenta, por implicar, por via reflexa, inequívoca e vedada investigação de detentor de prerrogativa de foro e, por via de consequência, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

11. *Somente o Supremo Tribunal Federal, nessas circunstâncias, tem competência para ordenar busca e apreensão domiciliar que traduza, ainda que reflexamente, investigação de parlamentar federal, bem como para selecionar os elementos de convicção que a ela interessem ou não.*

(RCL 24.473, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 6.9.2018) – Grifo nosso

Há, ainda, elemento que agrava o risco de a medida ter afetado o pleno e regular exercício do mandato.

O mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo reclamado revela-se excessivamente genérico, desatento à impossibilidade de a medida atingir objetos que guardam relação com o exercício do mandato da Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias.

O mandado de busca e apreensão foi expedido com o seguinte teor:

(...) MANDA a Autoridade Policial competente que, em cumprimento ao presente mandado, REALIZE BUSCA E APREENSÃO a fim de que sejam arrecadados anotações manuscritas ou impressas relacionadas aos investigados ou produtos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de crime, agendas/cadernos, processos licitatórios, contratos, recibos de pagamentos, cheques, dinheiro (somadas iguais ou superiores a R\$ 3.000,00 – três mil reais ou o equivalente em moeda estrangeira), extratos e demais comprovantes de movimentações financeiras, computadores, notebook's, netbook's, palmtops, aparelhos de telefones celulares e chips, arquivos de computador ou de mídias (HD, pen drive, cartões de memória, cd's, dvd's etc), com a autorização para a obtenção dos dados que sejam considerados pertinentes nas memórias dos equipamentos eletrônicos apreendidos, e outros elementos que possam fornecer provas materiais dos crimes investigados (art. 240 e ss do CPP)

Vê-se que o teor do mandado contrasta não apenas com a obrigatoriedade de excluir da medida quaisquer objetos que guardem relação com o exercício do mandato, mas mesmo com os termos da decisão mediante a qual decretada a medida, que anotou ser indevida a apreensão de dinheiro e outros bens pessoais, bem como de documentos relacionados ao desempenho da atividade parlamentar da Deputada Federal:

De qualquer sorte, a providência deve se limitar aos documentos, coisas e objetos diretamente relacionados aos fatos, com exclusão de bens pessoais, como dinheiro e joias, ainda que de valores expressivos, a não ser que haja dados objetivos reveladores de serem produtos dos supostos delitos; bem como, de documentos relacionados ao desempenho da atividade parlamentar da Deputada Federal, que não guardem identidade com o objeto da investigação.

Face à imbricação que se observa no desempenho pela parlamentar dos cargos de Secretária de Educação de Pernambuco e de Deputada Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a ordem de apreensão de computadores, notebooks, netbooks, palmtops, aparelhos de telefone celular e chips, arquivos de computador ou de mídias, proferida de forma indiscriminada, torna sobremaneira dificultosa, senão impossível, a tarefa de excluir do alcance da medida os objetos relativos ao exercício das funções do cargo de Deputada Federal.

O STF assim já decidiu em caso análogo ao dos autos, na RCL 42.335 MC/SP, na qual foi concedida a liminar para suspender a ordem judicial de busca e apreensão¹:

(...) como cristalinamente apontou a Mesa do Senado Federal, a determinação judicial de busca e apreensão foi dirigida às dependências do gabinete de Senador da República, onde estão guardados o conjunto de bens que são diretamente implicados ao desempenho da atividade parlamentar típica.

Note-se, que a medida cautelar foi determinada pela autoridade reclamada com escopo de coletar provas referentes à prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 350 do Código Eleitoral e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, que não guardariam relação com a atual atividade parlamentar do Senador José Serra.

Por sua vez, o mandado determinou a busca e apreensão, entre outros aspectos, de

“computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante, ficando desde já autorizado o acesso a todos o

1 Naquele caso o implemento da medida nas dependências do Senado Federal deixou de ocorrer em vista do ajuizamento da reclamação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conteúdo dos aparelhos, incluindo acesso a quaisquer aplicativos de mensagens e comunicações telefônicas e telemáticas, bem como conteúdo armazenado em nuvens, dentre outros.”

A extrema amplitude da ordem de busca e apreensão, cujo objeto abrange computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, impossibilita, de antemão, a delimitação de documentos e objetos que seriam diretamente ligados ao desempenho da atividade típica do mandato do Senador da República.

A situação evidenciada, portanto, eleva, sobremaneira, o risco potencial de sejam apreendidos documentos relacionados ao desempenho da atual atividade do congressista, o que, neste primeiro exame, pode implicar na competência constitucional da Corte para analisar a medida.

Como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal, ao disciplinar as imunidades e prerrogativas dos parlamentares, “visa conferir condições materiais ao exercício independente de mandatos eletivos. Funcionam, dessa maneira, como instrumento de proteção da autonomia da atuação dos mandatários que representam a sociedade.” (Rcl nº 25.537, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Edson Fachin, Dje de 11.3.20)

Feitas tais considerações, vê-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí demonstrou zelo ao declinar o inquérito no tocante à Deputada Federal para o STF, somente proferindo a decisão de busca e apreensão após a decisão da Ministra Rosa Weber na PET 8.664, pela qual remeteu de volta o feito ao Juízo de origem, para que decidisse conforme seu livre convencimento motivado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Incumbe ao Ministro Relator, portanto, decidir se é devida a ratificação da decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, à luz das considerações feitas nesta manifestação acerca da competência do STF na espécie, para aferir a legalidade do ato praticado pelo Juízo de 1º grau, uma vez que o não conhecimento do pedido formulado na PET 8.664 permitiu a livre distribuição desta demanda.

Verificada a circunstância, há de ser observada a excessiva amplitude do mandado de busca e apreensão expedido, que terminou por invadir a competência do STF para decretar medidas cautelares que possam influir no exercício do mandato.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se para que seja julgada procedente a reclamação, definindo-se competir ao STF ratificar a decisão que permitiu ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí decretar a medida de busca e apreensão no gabinete da Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias, por ser competência da Suprema Corte autorizar a adoção de medidas cautelares em face de membros do Congresso Nacional que possam afetar ou restringir o exercício do mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sucessivamente, requer o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão realizada na espécie, tendo em vista que a excessiva amplitude do objeto do mandado importou no malferimento da prerrogativa de foro da Deputada Federal alvo da medida.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

PSG

Impresso por: 042.936691-40 Rcl 42443
Em: 12/03/2021 14:40:59